



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS/SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2020  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2020

**ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.491.597/0001-26, estabelecida na Rua Getúlio Vargas, nº 2729 – Bairro Centro – São José/SC, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, c/c item 2.3.1 do edital, apresentar Impugnação ao Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2020**, conforme as razões que passa a aduzir.

#### I – SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura do município de Palmitos/SC irá realizar licitação na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa para locação de sistema completo de alarme, com monitoramento eletrônico, atendimento pessoal e presencial, disponível 24 horas, cuja sessão pública realizar-se-á em 21/02/2020.

A ora Impugnante, com vistas a sua participação no aludido processo licitatório, analisou o edital e verificou sérias omissões relativas à comprovação da qualificação técnica das licitantes, especialmente no tocante a necessidade de registro tanto das empresas, quanto dos responsáveis técnicos nas entidades profissionais competentes. Do mesmo modo os atestados de capacidade técnica, de igual modo, carecem da chancela do devido Conselho Profissional competente para garantir a veracidade das informações prestadas, o que não resta exigido no instrumento convocatório.



Outrossim, a exigência de que as licitantes comprovem possuir sede ou filial no município de Palmitos, sendo este um requisito de habilitação, contraria a reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, além de ferir o caráter competitivo do processo licitatório.

Frisa-se que a matéria ora impugnada já foi objeto de insurgência anterior por parte da Impugnante, nos autos do Processo Licitatório nº 08/2020 – Pregão Presencial nº 03/2020, revogado por razões de interesse público sem, contudo, apresentar justificativas suficientes para manutenção e cláusulas restritivas à ampla participação no certame.

Dessa forma, visando a garantia da segurança não só do certame, como da futura contratação, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação, incorporando as exigências arguidas ao instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

## **II - MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

### **II.1 – Exigência de matriz ou filial no Município de Palmitos**

O item 6.1.17 do edital, exige a apresentação de documentos comprobatórios de que a empresa possui matriz ou filial, com alvará de funcionamento na cidade de Palmitos – SC.

Tal exigência já foi devidamente impugnada nos autos do Processo Licitatório nº 08/2020 – Pregão Presencial nº 03/2020, porquanto se afigure desnecessária a perfeita execução dos serviços e contrária à lei de licitações.

A Administração, no ato de revogação do certame anterior, justificou a manutenção da referida exigência do instrumento convocatório ora impugnado, sob os seguintes argumentos:

No presente caso, o objetivo da administração com a contratação da empresa de segurança é a prestatividade de atendimento pessoal, presencial e disponível 24 horas. Contudo



o objeto da licitação não resta claro nesse ponto de modo que a licitação não pode excluir propostas que sejam unicamente de monitoramento remoto, sem o apoio presencial e imediato. Contudo não é objeto de contratação pelo município monitoramento remoto de segurança, mas monitoramento eletrônico e presencial. De tal modo, o monitoramento eletrônico é condição acessória ao objeto principal do interesse municipal que é o sistema completo de alarme com suporte pessoal, presencial e imediato aos fatos e eventos ocorridos no município. Assim, inexistindo sede ou filial da empresa contratada no município, torna-se inviável a prestação de suporte pessoal, presencial e imediato. Nesse contexto, ante a necessidade de adequação do objeto ao interesse municipal, necessário o cancelamento da licitação para melhor descrever seu objeto e forma de prestação do serviço.

As justificativas da Administração, entretanto, não se coadunam com a efetiva realidade da prestação dos serviços, servindo tão somente para limitar a participação de empresas que não sejam sediadas no município de Palmitos em momento anterior ao certame, tratando-se de ilegal direcionamento do certame, favorecendo as empresas sediadas no município licitante.

Ademais, os serviços relativos à vigilância eletrônica, não envolvem a contratação de postos fixos para a prestação de serviços no local, sendo exigido tão somente o atendimento tático ou envio de rondas, atividade que pode ser perfeitamente executada por empresas que possuam uma base de apoio no município licitante, a ser instalada após a conclusão do certame. Em suma, não existe qualquer justificativa plausível para a exigência de uma matriz ou filial prévia no município de Palmitos, sendo que tal exigência além de restritiva a ampla competitividade, pode acarretar no direcionamento ilegal do certame.



Se o objetivo do procedimento licitatório é encontrar a melhor proposta para a Administração, é inadmissível que a ampla competição seja sufocada por exigências excessivas e ilegais, senão vejamos o art. 3º *caput* da Lei 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)**

Ademais, o § 1º, inciso I do mesmo artigo expressamente veda qualquer cláusula que privilegie licitantes em razão de sede ou domicílio:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifado)

O TCU já se manifestou pela ilegalidade da exigência, conforme se depreende dos acórdãos a seguir:



11. A exigência às licitantes para que, no decorrer da habilitação, declarem em papel timbrado da empresa que manterá escritório em Ponta Porã/MS, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, apresenta-se injustificável e não aderente ao interesse público. Pois, nada obsta que a empresa que vier a ser contratada preste adequadamente os serviços objeto da licitação, serviços esses prestados mediante sistema informatizado e integrado via web, para abastecimento e manutenção da frota de veículos dos contratantes, sem ter filial ou escritório de representação próprio na cidade de Ponta Porã/MS.

12. Cabe aos contratantes acompanhar e fiscalizar a boa e regular execução do futuro contrato, aplicando aos contratados as sanções ali previstas no caso de inadimplemento ou descumprimento de suas cláusulas e condições de atendimento previstas.

13. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto à necessidade de ser motivada e justificável as exigências de habilitação de licitantes, pois deve-se ampliar a competição entre os possíveis interessados, de modo a se obter a proposta mais vantajosa para a Administração e o melhor atendimento do interesse público envolvido.

14. Na linha externada anteriormente, trazemos à baila os Acórdãos 1416/2009-Plenário-Relator .Ministro Walton Alencar Rodrigues e o de nº 43/2008-Plenário-Relator Ministro Benjamin Zymler, este último com objetiva determinação, entre outras, no sentido de a entidade ali representada abster-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo



do certame e macula o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, aplicável aos pregões por força do art. 9º da Lei 10.520/2002.

(TCU, Acórdão 902/2018 – Plenário)

6.14 O entendimento na instrução anterior (subitem 4.13 – fls. 65), e com o qual concordamos, foi no sentido de que a imposição se apresenta restritiva e sem amparo legal, considerando-se que o importante é que a empresa tenha condições técnicas de prestar os serviços. Cogitou-se, naquela oportunidade, que a exigência deveria ser de um representante da licitante vencedora fixado na cidade e não um escritório.

6.15 O TCU, por meio do Acórdão 2651/2007 – Plenário, determinou a INFRAERO que, em suas licitações para contratação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de documentos de legitimação, refeição e alimentação, abstinhasse de exigir que a vencedora dispusesse de escritório em localidade específica, por restringir o caráter competitivo do certame, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

6.16 Assim, entendemos que não pode a EMGEA, sob o argumento de tornar estreita a relação contratante/contratada quanto à eficiência na gestão do contrato, fazer exigências que contrato, bem como aplicar as penalidades no caso de inexecução.

6.17 Por oportuno, trazemos excerto do Relatório que integra o Acórdão nº 2651/2007, que, a nosso ver, reforça o nosso posicionamento:

'(...)



Sem desconsiderar a motivação que indeferiu o pleito da Representante no âmbito do certame, não se pode, sob o manto do zelo de que se devem revestir os atos praticados pela Administração, permitir a realização de licitação que atente contra caráter competitivo inerente à prática de licitação pública, pois à Administração compete criar mecanismos de controle para fiscalizar a correta execução do contrato, a fim de que atenda às pessoas a serem beneficiadas pelo certame.'

(TCU, TC 010.606/2009-4, Plenário)

Em que se pese a Administração considerar inafastável a necessidade de uma base operacional da prestadora dos serviços no município de Palmitos, deve justificar devidamente tal fato nos autos do processo licitatório, elencando tal exigência como requisito para a contratação, e não para habilitação no certame.

É corriqueiro em editais para prestação dos serviços em escopo, que se exija base operacional da empresa a ser instalada em até 60 dias da assinatura do contrato, devendo ser apresentada declaração de compromisso para tal, no ato da habilitação no pregão.

Contudo, do modo com que foi elaborado o presente instrumento convocatório, repisa-se, somente empresas que atualmente sejam sediadas no município de Palmitos terão a oportunidade de ingressar no certame, o que se afigura manifestamente ilegal.

Outrossim, a exigência de Alvara de Funcionamento resta excessiva, implicando a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame.

A Lei 8.666/93 define expressamente nos arts. 27 à 31, a documentação a ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal das licitantes.



O aludido diploma legal não prevê a exigência de apresentação de licença ou alvará de funcionamento em qualquer de seus termos, sendo que, muitas vezes, tal documento é exigido com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. **A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.** (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO



ORSEGUPS

ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL (...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) **julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação;** (...) **Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.** (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016)

Nesse diapasão, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “*numerus clausus*”.v(...)

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos



dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.<sup>1</sup>

Ante o exposto, requer a supressão do item 6.1.17 do edital, visando a estrita observância aos princípios da isonomia e ampla competitividade no certame. Alternativamente, requer a alteração da referida exigência, passando a exigir a instalação de base operacional no município apenas pela empresa vencedora do certame, após a homologação do objeto.

#### **II.II - Não exigência de registro da empresa e do responsável técnico no CREA ou CFT**

O presente processo licitatório visa a contratação dos serviços de vigilância eletrônica, nestes incluída a instalação e manutenção dos equipamentos eletrônicos que compõem os sistemas de alarme.

Entretanto, ao tratar dos pressupostos de habilitação, elencados no Item 6 do aludido instrumento, o Edital deixa de exigir a devida comprovação do registro tanto da pessoa jurídica licitante quanto do profissional responsável técnico pela prestação dos serviços junto à entidade profissional competente, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT.

Para isso, cabe destacar o que rege artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, o qual preconiza que para a efetiva comprovação da capacitação técnica é exigível o devido registro junto a entidade profissional competente, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401.



do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A lei de licitações dispõe de maneira inequívoca acerca da necessidade de registro tanto da pessoa jurídica, quanto do profissional responsável técnico, junto a entidade profissional competente, para fins de comprovação de sua qualificação técnica.

No mesmo sentido, a doutrina do direito administrativo aplicável:

Utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. **É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA).** (Comentários à Lei de Licitações e



Contratos Administrativos, 10ª Ed. – Dialética, Marçal Justen Filho, p. 322)

Frise-se que a comprovação de que a empresa licitante possui responsável técnico devidamente habilitado junto ao CREA ou CFT, sendo tais profissionais o Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica, deve ser realizada por meio da comprovação do vínculo empregatício deste profissional com a empresa licitante, ou ainda, do contrato de prestação de serviços profissionais entre as partes, não sendo suficiente mera declaração, sob pena de serem prestadas informações inverídicas.

O escopo da futura prestação dos serviços é a eficácia dos serviços de vigilância eletrônica e, por isso, os equipamentos devem ser fornecidos, instalados e mantidos por empresas e profissionais especializados, ou seja, imprescindivelmente por empresas e profissionais responsáveis técnicos devidamente registrados e adimplentes juntos ao Conselho profissional competente.

E não basta que a empresa declare possuir profissional com aptidão técnica para se responsabilizar pela execução, é imperioso o vínculo seja comprovado por meio da cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), ou cópia da ficha de registro de empregado, cópia do contrato de prestação de serviço (sendo seu prazo de validade superior à dos serviços exigidos nesta licitação) ou ainda, caso sócio da empresa, cópia do contrato social registrado na junta comercial.

É importante considerar, ainda, que com o advento da Lei Federal nº 13.639/2018, promulgada em 26 de março de 2018, bem como do Decreto nº 9.461, de 8 de agosto de 2018, os técnicos industriais deixaram de possuir vínculo com o sistema CONFEA/CREA, o qual anteriormente representava tanto os técnicos, quanto os engenheiros. Dessa forma, os técnicos passaram a integrar seu próprio órgão representativo, o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Essas alterações legislativas resultaram na separação dos órgãos representativos de cada profissional. No entanto, foi mantida a legitimidade de ambos para efetuar a anotação de capacidade técnica, cada qual com a inscrição em sua



entidade representativa (CREA e CFT). É o que se depreende da Resolução nº 74, do CFT:

### **RESOLVE**

**Art. 1º** Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

- I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Destarte, tanto o CREA quanto o CFT possuem competência para fiscalizar o exercício profissional tanto das empresas quanto dos profissionais responsáveis técnicos e, portanto, a comprovação do registro é válida se emitida por quaisquer dos Conselhos Profissionais em comento.

Desta forma, visando a garantia da contratação de empresas e profissionais com o devido *know how* técnico pertinente à prestação dos serviços de vigilância eletrônica, é necessária a modificação do Edital, passado a exigir a comprovação do registro tanto das empresas licitantes, como dos profissionais responsáveis técnicos, como do Engenheiro Eletricista perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA ou do Técnico em Eletrotécnica no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), bem como o devido vínculo de tais profissionais com as pessoas jurídicas licitantes.

**II.II Ausência de comprovação de capacidade técnica, por meio de atestados registrados junto ao CREA**



O instrumento convocatório é omissivo no tocante à comprovação de experiência anterior das empresas licitantes. Dessa forma, a Prefeitura de Palmitos corre o risco de adjudicar o objeto do certame, que consiste na vigilância eletrônica do patrimônio público municipal, para uma empresa sem capacidade para a execução dos serviços.

A exigência de comprovação de experiência anterior na prestação de serviços pertinentes e compatíveis aos ora licitados encontra-se respaldada pelo Art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, posto que os serviços de vigilância eletrônica incluem grande carga de responsabilidade técnica, exigindo a demonstração de *know how* pela empresa futura contratada.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Outrossim, a IN nº 05/2017, que normatiza a contratação de serviços continuados pela Administração Pública, dispõe acerca da exigência de qualificação técnica, nos seguintes termos:

12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.



O TCU já se pronunciou sobre o tema:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU, Súmula nº 263)

Destarte, é imprescindível que o certame preveja a exigência de atestado de capacidade técnica das licitantes, isso para que se possa aferir da maneira mais fiel possível a experiência anterior da futura contratada.

Porém, tão importante quanto à exigência de comprovação da capacidade técnica, é que os atestados de capacidade técnica apresentados sejam devidamente registrados junto à entidade profissional competente, sendo essa condição essencial para sua validade.

Cabe apontar, que somente a exigência da apresentação dos atestados, não resta suficiente para comprovar a capacidade técnica das licitantes, sendo imprescindível que os atestados solicitados sejam devidamente registrados no CREA/SC.

Veja-se o que preceitua a Lei 5.296/77:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).



Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Nesse aspecto, para que as empresas cumpram devidamente a Lei, deve haver a emissão da ART, sem a qual a empresa também não pode registrar o seu atestado de capacidade técnica, porquanto não respeitou as normas do CREA.

Essa medida visa proteger a Administração de empresas inidôneas que elaboram projetos sem a devida ART, os quais muitas vezes são feitos por profissionais desqualificados, sem qualquer preparação técnico-científica.

Assim, é imprescindível que se exija a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CREA, acompanhado pela CAT (Certidão de Acervo Técnico), para que se evite fraudes, ou ilegalidades, perpetradas por empresas que muitas vezes não possuem profissional habilitado para a prestação dos serviços, sendo que apenas apresentam a declaração do “suposto responsável”.

### **III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Demonstrada as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se as omissões arguidas, e por consequência fática das nítidas ilegalidades, requer-se a integração ao texto editalício das exigências de habilitação citadas acima, posto que munidas de vasto arcabouço legal.



Ainda, requer análise da presente impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, lavrando-se a respectiva decisão, e informando ao Impugnante acerca desta no mesmo prazo, nos termos do § 1º do artigo 12 do Decreto 3.555/90.

Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que, pede deferimento.

São José/SC, 18 de fevereiro de 2020

---

**ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA.**  
**RODRIGO PIMENTEL CARIONI**  
**ORIENTADOR COMERCIAL**  
**CPF Nº 145.318.019-20 – RG Nº 215.569- SSP/SC**

**08 491 597/0001 - 26**

ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA

Rua: Getúlio Vargas, 2729

CENTRO - CEP 88103 - 400

SÃO JOSÉ - SC